

REQUERIMENTO Nº , DE 2017
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Requer a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 8.286, de 2014, e do Projeto de Lei nº 5.927, de 2016, por perda de oportunidade.

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos do art. 163, inciso I, c/c o art. 164, inciso I, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 8.286, de 2014, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito do Trabalho Infantil (CPI – Trabalho Infantil), e do Projeto de Lei nº 5.927, de 2016, dos Deputados Luciana Santos e Jean Wyllys, pelos motivos a seguir aduzidos.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 8.286, de 2014, tem por objetivo, unicamente, a revogação do art. 248 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “*Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*”. Esse artigo permite a regularização da guarda de adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico.

A ele foi apensado o Projeto de Lei nº 5.927, de 2016, dos Deputados Luciana Santos e Jean Wyllys, idêntico ao principal.

As proposições estão absolutamente corretas em suas fundamentações ao propor a revogação do art. 248 da Lei nº 8.069, de 1990, uma vez que ele é “*verdadeiro entulho anacrônico, remanescente em nossa lei de um tempo em que havia o costume nada respeitoso à condição especial dos*

mais jovens de empregá-los desde cedo em trabalhos domésticos", sendo "completamente incompatível com o mandamento constitucional da proteção integral e não pode subsistir, devendo ser completamente erradicada a possibilidade de haver trabalho doméstico por menores de 18 anos", como consta da justificação do projeto.

As proposições estão tramitando nesta Casa e já foram aprovadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP). No momento, aguardam apreciação por parte da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

Ocorre que, neste ano, tivemos a aprovação da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que *"Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)"*, da qual tivemos a honra de ser a relatora, cujo art. 28 dispõe expressamente o seguinte:

Art. 28. Revoga-se o art. 248 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O Regimento Interno desta Câmara dos Deputados prevê, no inciso I do art. 163, que se consideram prejudicados:

A discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal

Essa é exatamente a presente situação. Os Projetos de Lei nº 8.286, de 2014, e nº 5.927, de 2016, possuem um único artigo, justamente a revogação do art. 248 do Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo esse que foi expressamente revogado pela Lei nº 13.431, de 2017. Está evidente, dessa forma, a perda de oportunidade da matéria tratada nos referidos projetos.

Registre-se que o fato de a vigência dessa lei ser condicionada – um ano após a sua publicação oficial (art. 29) – não repercute na sua

validade, que decorre da sua publicação, ou, nos termos do Regimento Interno, a sua transformação em diploma legal.

Diante do exposto, estando evidente a motivação, requeremos, na forma prevista no *caput* e no inciso I do art. 168, que o Exmo. Senhor Presidente desta Câmara dos Deputados **declare a prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 8.286, de 2014, e do Projeto de Lei nº 5.927, de 2016, pela perda de oportunidade, em face da aprovação da Lei nº 13.341, de 4 de abril de 2017.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2017-13318